



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Análise Recursal

Ref.

Processo Licitatório n. 049/2024

Pregão Eletrônico n. 022/2024

Objeto: “Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de pessoas jurídicas especializada em prestação de locação de veículos (vans e ônibus) para transporte sanitário em atendimento na condução de pacientes usuários do SUS para tratamento fora do domicílio municipal, como também para conduzirem as autoridades participantes e convidadas em eventos organizados e coordenados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Município de Ivinhema/MS, sendo a execução dos serviços em todo o território nacional.”

I. RELATÓRIO

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos da prefeitura, recurso interposto pela empresa MILTON LISSONI DE CAMPOS LTDA. Não houveram contrarrazões.

O recorrente foi inabilitado por não comprovar a existência de cadastro municipal, sendo inabilitado por não apresentar o documento solicitado no item 10.3, subitem 10.3.2 do edital.

É o relatório.

Passo à análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer opinativo foi formulado em consonância com §1º e §4º do art. 53 da Lei de Licitações n. 14.133/21, limitando-se aos aspectos jurídicos e formais do procedimento licitatório, **abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros** ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, os quais não competem à Assessoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo à área técnica competente da Administração

II.I. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a Lei 14.133/2021, os recursos são cabíveis:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Conforme o dispositivo legal, o prazo para interposição do recurso é de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou lavratura da ata. No caso em questão, o prazo começou em 11/06 e se encerrou às 23:59 de 14/06. A apresentação do recurso no dia 17/06 excede o prazo permitido, configurando assim a intempestividade do recurso, já que não observou o limite temporal estabelecido pela norma.

Dessa forma, por estar intempestivo, entendemos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso.

III. DO MÉRITO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

Ainda que o recurso seja manifestamente intempestivo, não merecendo seu conhecimento, passaremos à uma breve análise do mérito com o fim de esclarecer quaisquer dúvidas do licitante.

Conforme relatado, o licitante foi inabilitado por não cumprir com o item 10.3, subitem 10.3.2 do edital, que solicita a comprovação de cadastro municipal.

A comprovação do cadastro realmente não prevê a apresentação de documento específico, na forma que aduz o licitante, no entanto, não deixa de requerer a apresentação de documento válido e capaz de comprovar o requisito. O recorrente apresentou alvará de funcionamento para comprovar o cadastro municipal, e, não se tratando de documento gerado para tal finalidade, a Pregoeira buscou a Prefeitura Municipal da sede do licitante, com o fim de verificar a existência do referido cadastro.

Ocorre que, realizando tal diligência, constatou uma incompatibilidade entre o número constante no documento apresentado e no número constante no documento diligenciado.

Ressalta-se que nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode realizar diligências para esclarecer dúvidas sobre a documentação apresentada pelos licitantes, agindo de forma legal a pregoeira.

No entanto, diante da constatação de divergências entre o cadastro municipal apresentado e o cadastro municipal diligenciado, a comprovação da existência de cadastro municipal fica comprometida, sendo correta a inabilitação do licitante.

Tal inabilitação é justificada com base nos princípios da igualdade e da vinculação ao edital. O princípio da igualdade exige que todos os licitantes sejam tratados de maneira uniforme, sem qualquer tipo de privilégio. Permitir a habilitação de um licitante que não cumpriu as exigências documentais previstas no edital implicaria em tratamento desigual em relação aos demais concorrentes.

Ainda, o princípio da vinculação do edital, obriga a Administração e os licitantes a seguirem estritamente os termos do edital, que é a lei interna da licitação. O não cumprimento das condições editalícias compromete a lisura do certame.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

Diante do exposto, ainda que fosse tempestivo o recurso, não caberia o seu provimento, visto que o licitante não apresentou a documentação exigida pelo edital e as diligências realizadas pela pregoeira revelaram inconsistências que comprometem a regularidade do cadastro municipal do licitante, sendo legal a decisão que inabilitou a recorrente.

IV. CONCLUSÃO

Diante disso e por todo o exposto opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **MILTON LISSONI DE CAMPOS LTDA**, diante de sua manifesta intempestividade.

É o Parecer.

Ivinhema/MS, 18 de junho de 2024.

Marcelo Antonio Balduino
OAB/MS 9.574

MARCELO BALDUINO ADVOCACIA S.S
Maria Fernanda Ferraz Deliberaes
OAB/MS 29.627
(assinado digitalmente)